



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.730061/2011-53
ACÓRDÃO	2001-008.291 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WAGNER SOARES PIRES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções lançadas na Declaração de Ajuste Anual devem ser devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea no momento em que forem solicitadas pela autoridade fazendária.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR

São aptas a serem consideradas como sendo dedutíveis os gastos com odontólogos quando acompanhados da ficha clínica indicando o teor do tratamento realizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas com relação às glosas que foram efetuadas a título de dependentes e despesas médicas, vencida a Conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, que o conheceu integralmente, e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins do restabelecimento da dedução com Despesas Médicas no montante de R\$ 8.100,00. Vencida a Conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, que lhe deu provimento parcial em menor extensão, para o restabelecimento da dedução com Despesas Médicas no montante referente apenas ao profissional Welligton C. Nascimento de R\$ 4.500,00.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery BrandaoBarbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 49/56, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2008, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$6.294,67, acrescido da multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 4.967,64, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 16.932,25, dedução indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 3.120,78 e dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 5.184,58.

Na impugnação apresentada, às fls. 02, contribuinte contesta parte do lançamento fiscal, alegando que a dedução de previdência privada se encontra dentro do limite de 12% conforme extrato bancário HSBC; a dedução com dependentes e relativas a esposa e filhos; as despesas de instrução são relativas a despesas próprias e dos dependentes; e, em relação às despesas médicas, questiona o valor de R\$ 11.381,38, apresentado os comprovantes de fls. 11/24

Como a impugnação foi parcial, transferiu-se para o processo nº 10120-721.644/2012-74 o valor de R\$ 1.217,41.

Na revisão de lançamento, às fls. 77/80, considerou-se que, no tocante aos dependentes, não foram aceitas as dependências do filho Wesley Soares Pires nascido em 25/08/84, com 24 anos (à época) não matriculado em instituição de ensino de terceiro grau, e a de Katiane Aquino Coelho por não ter sido identificado o motivo da dependência.

A revisão considerou sem comprovação despesas médicas no valor de R\$ 15.178,61, tendo em vista que os recibos apresentados pelos profissionais de saúde Eliane Alves dos Santos, CPF 412.753.901-10, Welington C. Nascimento, CPF

332.887.80178, e Bady A. Elias Sobrinho, CPF 332.490.481-00, não preencheram os requisitos estabelecidos pelo art. 80, § 1º, item III do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Em relação a dedução de Previdência Privada e Fapi, a revisão aceitou o valor de R\$ 2.211,48 constante do Demonstrativo Anual fornecido pelo HSBC, restando sem comprovação a quantia de R\$ 909,30.

Elaborou-se, assim, planilha com os ajustes apontados, excluindo o valor de R\$ 1.545,78 e modificando o valor da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar para R\$3.531,48.

O impugnante foi cientificado da revisão de lançamento, mas não apresentou novas razões.

Decisão proferida pela DRJ/SDRA, acórdão nº 15-40.789 da 3ª Turma, fls. 92/94, manteve todas as glosas que foram efetuadas no lançamento que se encontra às fls. 49/56.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/09/20, fls. 100, o sujeito passivo interpôs, em 05/10/2016, fls. 102/103, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente somente com relação às glosas que

foram mantidas no Termo Circunstanciado que se encontra adunado às fls. 77/81: Com despesas médicas e com dependentes.

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre o montante das rubricas que foram glosadas e mantidas no Termo Circunstanciado que se encontra devidamente colacionado às fls. 77/81, como segue:

- a) glosa com dependentes – R\$ 3.311,76;
- b) glosa com despesas médicas – R\$ 15.178,61;

O recorrente trouxe aos autos juntamente ao seu recurso voluntário os documentos de fls. 104/113.

3. Mérito

3.1. Dedução a título de dependentes

Quando da análise da matéria e da lavratura do Termo Circunstanciado lavrado pela autoridade lançadora e que se encontra devidamente anexado às fls. 77/81, assim deixou devidamente plasmado o seu entendimento para a manutenção do valor glosado, *verbis*:

“(…)

O contribuinte anexa cópia da carteira de identidade dos filho Wenderson Soares Pires nascido em 04/02/88 e carteira de motorista do filho Wesley Soares Pires, nascido em 25/08/84, então com 24 anos não matriculado em instituição de ensino de terceiro grau, não pode ser considerado mais dependente. Não identifica Katiane Aquino Coelho informada como dependente, ficando, portanto, mantida a glosa de dois dependentes.

(…).”

A autoridade de piso ao analisar os termos da impugnação ao lançamento, e à luz da decisão contida no Termo Circunstanciado, entendeu que o ora recorrente não teria trazido em tal momento processual novas razões capazes de elidir a decisão contida no mencionado despacho, vide fls. 94.

Assim deixou devidamente plasmado no bojo do voto condutor do julgado o ilustre relator da autoridade de piso ao arrostar tal matéria:

Na revisão de lançamento, às fls. 77/80, considerou-se que, no tocante aos dependentes, não foram aceitas as dependências do filho Wesley Soares Pires nascido em 25/08/84, com 24 anos (à época) não matriculado em instituição de ensino de terceiro grau, e a de Katiane Aquino Coelho por não ter sido identificado o motivo da dependência.

Destarte, não carece de reparos a decisão proferida pela autoridade de piso ao manter a glosa da rubrica em questão.

3.2. Dedução com despesas médicas

A autoridade de piso ao analisar os termos da impugnação ao lançamento, e à luz da decisão contida no Termo Circunstanciado, entendeu que o ora recorrente não teria trazido em tal momento processual novas razões capazes de elidir a decisão contida no mencionado despacho, vide fls. 94.

Assim deixou devidamente plasmado no bojo do voto condutor do julgado o ilustre relator da autoridade de piso ao arrostar tal matéria:

“(…)

Os recibos apresentados dos profissionais de saúde Eliane Alves dos Santos, CPF 412.753.901-10, Welington C. Nascimento, CPF 332.887.801-78 e Bady A Elias Sobrinho, CPF 232.490.481-00, não preenchem os requisitos estabelecidos pelo art.80, § 1º, item III do Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999, sendo desconsiderados como justificativas das despesas médicas deduzidas. Restaram sem comprovação despesas médicas no valor de R\$ 15.178,61.

(…).”

A autoridade de piso ao analisar os termos da impugnação ao lançamento, e à luz da decisão contida no Termo Circunstanciado, entendeu que o ora recorrente não teria trazido em tal momento processual novas razões capazes de elidir a decisão contida no mencionado despacho, vide fls. 94.

Contudo, não obstante a tal judicioso entendimento da autoridade de piso, no meu entender os recibos emitidos pelos profissionais Bady A. Elias (R\$ 3.600,00) e Welligton C. Nascimento (R\$ 4.500,00), com mais força o desse último profissional, não obstante a ausência dos seus respectivos endereços, merecem credibilidade visando a veracidade das suas declarações.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas com relação às glosas que foram efetuadas a título de dependentes e despesas médicas, e, no mérito, PROVIMENTO PARCIAL para fins do restabelecimento da dedução com Despesas Médicas no montante de R\$ 8.100,00.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima